



PARECER Nº 661/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.172883/2015-99
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 002380/2015 **Data da Lavratura:** 23/12/2015

Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.448/18-7

Infração: *Deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública.*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.575.651/0001-59, por descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, cujo Auto de Infração nº. 002380/2015 foi lavrado, em 23/12/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 002380/2015 (fl. 01)

(...)

DATA: 12/11/2015 **HORA:** 11:16 **LOCAL:** AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES CONFINS/MG

CÓDIGO DA EMENTA: 04 0000280 0149

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: No dia 12/11/2015 constatou se que a empresa aérea VRG Unhas Aéreas S A no concernente as responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros com necessidade de assistência especial PNAE deixou de prestar assistência a PNAE Sra Arlete Broseghiyi Torezani do voo n 1155 com origem em Vitória/ES e destino Confins/MG (SBCF) durante a saída da área de desembarque e acesso à área pública. A irregularidade foi constatada as 11h16.

CAPITULAÇÃO: Art 302 Inciso III Alínea u da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c art 14 inciso VIII da Resolução 280 de 11/07/2013.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC, datado de 15/11/2015 (fls. 02 a 05), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC (fls. 02 a 05)

(...)

DATA: 12/11/2015 **HORA:** 11h16min **LOCAL:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Em 12 de novembro de 2015 a passageira ARLETE BROSEGHINI TOREZANI com passagem de código de reserva nº NDM18C Carteira de Identidade nº 1 093 390 ES compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC/CNF) acompanhada de sua filha para relatar a ausência de prestação de assistência a pessoa com necessidade de assistência especial (PNAE) pela empresa aérea GOL, VRG Linhas Aéreas S/A, após seu desembarque no aeroporto Internacional de Confins no voo nº 1155 com origem em Vitória/ES (SBVT) e destino em Confins/MG (SBCF) em 12/11/2015.

Em sua manifestação registrada sob o número nº 075161 2015 a Sra Aureadenes Torezani Divino filha da passageira relatou que no momento da compra de passagem junto a empresa aérea solicitou assistência de acompanhamento para pessoa idosa. Segundo a filha a Sra Arlete ao desembarcar no Aeroporto de SBCF, solicitou auxílio a um funcionário da empresa Gol entretanto, o mesmo informou que não havia funcionário disponível para acompanhá-la e não prestou auxílio à passageira. A filha informou ainda que no momento do desembarque da Sra Arlete nenhum funcionário da empresa aérea se apresentou para prestar assistência a PNAE. Por fim a filha relatou que ao deparar-se com sua mãe desacompanhada e perdida na sala de desembarque de SBCF solicitou ao agente de segurança de SBCF para ajudar sua mãe a retirar as bagagens da esteira de bagagens.

Cabe registro que a passageira Arlete Broseghini Torezani com 80 (oitenta) anos de idade e considerada pessoa portadora de necessidade especial de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 280/2013 da ANAC nestes termos [...]

(...)

Segundo a Sra Aureadenes no momento da compra de passagem aérea, foi informado ao operador a assistência especial necessária. O INSPAC que subscreve o presente relatório, no dia 12/11/2015 dirigiu-se até a supervisão da empresa GOL em busca de maiores informações. Em conversa com a Supervisora da empresa, Livia e analisando as informações contidas na empresa, verificou-se que foi solicitado a empresa, no ato da aquisição do bilhete, assistência a passageira PNAE conforme informado pela Sra Aureadenes.

(...)

III - DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o art 14, incisos VII e VIII da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013 sugere-se a lavratura de Auto de Infração capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir

1. Pela conduta tipificada no artigo art 302 inciso III alínea "u" da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c o art 14 incisos VII e VIII da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013.

(...)

A fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Registro da manifestação presencial nº 075161 2015 registrada no *e-mail* da atendente Zenilde Rodrigues de Oliveira (fl. 04);
- b) Cópia dos documentos CNH da filha da passageira Sra. Aúreadenes Torezani Divino e Carteira de Identidade da passageira Arlete Broseghini Torezani (fl. 05);
- c) Cópia do bilhete de passagem da passageira (fl. 05); e
- d) *Print* de tela com informações sobre a reserva NDM18C da passageira Arlete Broseghini Torezani (fl. 06v).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/01/2016 (fl. 08), apresenta a sua defesa, em 07/01/2016 (fls. 09 a 11), oportunidade em que alega que: (i) houve violação do princípio do *non bis in idem*; (ii) "[...] os incisos do artigo 14 da Resolução nº 280 da ANAC

somente regulam as situações que obrigam as Companhias a prestarem assistência bem como regulam e conferem segurança jurídica as Companhias Aéreas nas situações em que o préstimo de assistência não é obrigatório"; (iii) "[...] não havendo se falar na aplicação de multas individualizadas para cada uma das situações em que a Companhia não prestou o devido suporte"; (iv) "[...] os incisos do artigo 14 da Resolução nº 280 da ANAC somente regulam as situações que obrigam as Companhias a prestarem assistência, bem como regulam e conferem segurança jurídica às Companhias Aéreas nas situações em que o préstimo de assistência não é obrigatório"; (v) "[...] a infração [...] é única, qual seja, não prestar assistência a Passageiro PNAE, não havendo que se falar na aplicação de multas individualizadas para cada uma das situações [...]"; (vi) "[...] deve ser observada ocorrência de "crime continuado", conforme disposto no art. 71 do Código Penal; (vii) "[...] praticara duas ações vinculadas ao mesmo fato jurídico, mesmo que sem dolo e que referido fato fora objeto de averiguação em uma mesma ação fiscal, vinculado a um mesmo voo, passageiro e momento, [...]"; (viii) requer [...] o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista a já penalização [...] nos autos do processo administrativo nº 2379/2015.

O referido Auto de Infração foi convalidado, em 04/08/2017 (SEI! 0818974), passando o enquadramento do ato infracional para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Por meio do Ofício nº 150(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 17/08/2017 (SEI! 0952937), a empresa interessada foi notificada, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas em sede de defesa (fls. 09 a 11).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Importante: Apesar do referido Auto de Infração ter sido, *devidamente*, convalidado, em 04/08/2017, por meio de Parecer (SEI! 0818974), sendo a empresa, *regularmente*, notificada quanto a este ato, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresentou as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas *em sede de defesa* (fls. 09 a 11), observa-se que o setor de decisão, em decisão motivada, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), fundamenta o ato infracional pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 ao invés do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, esta última em conformidade com a convalidação realizada.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 05/10/2018 (SEI! 2300246), a qual foi recebida pela interessada, em 17/10/2018 (SEI! 2358738), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 26/10/2018 (SEI! 2368778), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) houve afronta ao princípio do *non bis in idem*; e (ii) afronta aos princípios da *razoabilidade*, da *legalidade*, da *tipicidade*, da *moralidade pública* e da *confiança*.

Em 19/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2538118), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Em 15/07/2020, *por decisão monocrática* (SEI! 4476000 e 4485070), decidiu-se por **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 2166762), para constar o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, **com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo**, do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$

17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), notificando, *assim*, o interessado para que, *querendo*, venha se manifestar nos autos do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifica-se notificação de decisão, datada de 16/07/2020 (SEI! 4543838), a qual foi recebida pela interessada, em 16/07/2020 (SEI! 4550565), oportunidade em que apresenta a sua manifestação, em 17/07/2020 (SEI! 4550831 e 4550830), reiterando os seus argumentos, nos termos de seu recurso interposto, de 26/10/2018 (SEI! 2368778), e, *ainda*, requerendo, *expressamente*, que "[...] seja desconsiderada a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, [...] para reforma da decisão proferida em primeira instância, com consequente cancelamento da penalidade aplicada e arquivamento do processo administrativo".

Em 24/07/2020, *por despacho*, o presente processo retorna à relatoria (SEI! 4556222), sendo atribuído a este Relator em 05/08/2020, às 19h05min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 002380/2015, de 23/12/2015 (fl. 01);
- Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC, datado de 15/11/2015 (fls. 02 e 03);
- *E-mail* com Manifestação do passageiro, datado de 12/11/2015 (fl. 04);
- Cópia da Carteira de Identidade do Passageiro (fl. 05 e 05v);
- Cópia de Bilhete de passagem (fl. 06);
- *Print* das Telas do Sistema de Controle (fl. 06v);
- Cópia da Reserva do Passageiro (fl. 07);
- Aviso de Recebimento - AR, de 04/01/2016 (fl. 08);
- Defesa da Empresa interessada, de 07/01/2016 (fl. 09 a 11);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, datado de 27/12/2016 (SEI! 0297706);
- Parecer de Primeira Instância (Convalidação), de 04/08/2017 (SEI! 0818974);
- Ofício nº 150(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 17/08/2017 (SEI! 0952937);
- Considerações da Empresa Interessada, de 15/09/2017 (SEI! 1070094);
- Aviso de Recebimento - AR, de 11/09/2017 (SEI! 1085357);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762);
- SIS_NOTIFICACAO - NPI 2300246/2018/GTAA/SFI/ANAC, de 05/10/2018 (SEI! 2300246);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/10/2018 (SEI! 2358738);
- Recurso da Empresa Interessada, de 26/10/2018 (SEI! 2368778);
- Despacho ASJIN, de 04/12/2018 (SEI! 2482088);
- Notificação nº 4259/2018/ASJIN-ANAC, de 05/12/2018 (SEI! 2486017);
- Carta da Empresa Interessada, de 17/12/2018 (SEI! 2526751);
- Despacho ASJIN, de 19/12/2018 (SEI! 2538118);
- Aviso de Recebimento - AR, de 12/12/2018 (SEI! 2553729);
- Extrato SIGEC, de 26/05/2020 (SEI! 4475995);
- PARECER nº 513/2020/JULG-ASJIN/ASJIN, de 15/02/2020 (SEI! 4476000);
- DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 495/2020, de 15/07/2020 (SEI! 4485070);

- Ofício nº 6429/2020/ASJIN-ANAC, de 16/07/2020 (SEI! 4543838);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 17/07/2020 (SEI! 4550565);
- Manifestação da empresa interessada, de 17/07/2020 (SEI! 4550830);
- Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN, de 17/07/2020 (SEI! 4550831); e
- Despacho ASJIN, de 24/07/2020 (SEI! 4556222).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/01/2016 (fl. 08), apresenta a sua defesa, em 07/01/2016 (fls. 09 a 11). O referido Auto de Infração foi convalidado, em 04/08/2017 (SEI! 0818974), passando o enquadramento do ato infracional para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08. Por meio do Ofício nº 150(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 17/08/2017 (SEI! 0952937), a empresa interessada foi notificada, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas *em sede de defesa* (fls. 09 a 11). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Nota Importante: Apesar do referido Auto de Infração ter sido, *devidamente*, convalidado, em 04/08/2017, por meio de Parecer (SEI! 0818974), sendo a empresa, *regularmente*, notificada quanto a este ato, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresentou as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas *em sede de defesa* (fls. 09 a 11), observa-se que o setor de decisão, em decisão motivada, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), fundamenta o ato infracional pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 ao invés do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, esta última em conformidade com a convalidação realizada.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 05/10/2018 (SEI! 2300246), a qual foi recebida pela interessada, em 17/10/2018 (SEI! 2358738), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 26/10/2018 (SEI! 2368778). Em 19/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2538118), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Em 15/07/2020, *por decisão monocrática* (SEI! 4476000 e 4485070), decidiu-se por **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 2166762), para constar o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, **com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo**, do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$

17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), notificando, *assim*, o interessado para que, *querendo*, venha se manifestar nos autos do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifica-se notificação de decisão, datada de 16/07/2020 (SEI! 4543838), a qual foi recebida pela interessada, em 16/07/2020 (SEI! 4550565), oportunidade em que apresenta a sua manifestação, em 17/07/2020 (SEI! 4550831 e 4550830), reiterando os seus argumentos, nos termos de seu recurso interposto, de 26/10/2018 (SEI! 2368778), e, *ainda*, requerendo, *expressamente*, que "[...] seja desconsiderada a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, [...] para reforma da decisão proferida em primeira instância, com consequente cancelamento da penalidade aplicada e arquivamento do processo administrativo".

Em 24/07/2020, *por despacho*, o presente processo retorna à relatoria (SEI! 4556222), sendo atribuído a este Relator em 05/08/2020, às 19h05min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente preservou todos os direitos da empresa interessada, *em especial*, nos relacionados aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, estando, *agora*, pronto para receber uma decisão de segunda instância por esta ANAC.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização*, *deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública*, contrariando o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então* vigente Resolução ANAC nº. 25/08, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 002380/2015 (fl. 01)

(...)

DATA: 12/11/2015 **HORA:** 11:16 **LOCAL:** AEROPORTO INTERNACIONAL
TANCREDO NEVES CONFINS/MG

CÓDIGO DA EMENTA: 04 0000280 0149

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: No dia 12/11/2015 constatou se que a empresa aérea VRG Unhas Aéreas S A no concernente as responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros com necessidade de assistência especial PNAE deixou de prestar assistência a PNAE Sra Arlete Broseghiyi Torezani do voo n 1155 com origem em Vitória/ES e destino Confins/MG (SBCF) durante a saída da área de desembarque e acesso à área pública. A irregularidade foi constatada as 11h16.

CAPITULAÇÃO: Art 302 Inciso III Alínea u da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c art 14 inciso VIII da Resolução 280 de 11/07/2013.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 280/13

(...)

CAPÍTULO III - ASSISTÊNCIA DURANTE A VIAGEM

Seção I - Disposições Gerais

Art. 14. O operador aéreo deve prestar assistência ao PNAE nas seguintes atividades:

I - check-in e despacho de bagagem;

II - deslocamento do balcão de check-in até a aeronave, passando pelos controles de fronteira e de segurança;

III - embarque e desembarque da aeronave;

IV - acomodação no assento, incluindo o deslocamento dentro da aeronave;

V - acomodação da bagagem de mão na aeronave;

VI - deslocamento desde a aeronave até a área de restituição de bagagem;

VII - recolhimento da bagagem despachada e acompanhamento nos controles de fronteira;

VIII - saída da área de desembarque e acesso à área pública;

IX - condução às instalações sanitárias;

X - prestação de assistência a PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento;

XI - transferência ou conexão entre voos; e

XII - realização de demonstração individual ao PNAE dos procedimentos de emergência, quando solicitado.

Parágrafo único. Cabe ao operador aéreo o provimento das ajudas técnicas necessárias para a execução da assistência prevista neste artigo, com exceção do previsto no § 1º do art. 20 desta Resolução.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea)

(...)

5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013).

Valor Mínimo R\$ 10.000,00

Valor Médio R\$ 17.500,00

Valor Máximo R\$ 25.000,00

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento pelo inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC, datado de 15/11/2015 (fls. 02 a 05), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 123/2015/NURAC/CNF/ANAC (fls. 02 a 05)

(...)

DATA: 12/11/2015 **HORA:** 11h16min **LOCAL:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Em 12 de novembro de 2015 a passageira ARLETE BROSEGHINI TOREZANI com passagem de código de reserva nº NDM18C Carteira de Identidade nº 1 093 390 ES compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC/CNF) acompanhada de sua filha para relatar a ausência de prestação de assistência a pessoa com necessidade de assistência especial (PNAE) pela empresa aérea GOL, VRG Linhas Aéreas S/A, após seu desembarque no aeroporto Internacional de Confins no voo nº 1155 com origem em Vitória/ES (SBVT) e destino em Confins/MG (SBCF) em 12/11/2015.

Em sua manifestação registrada sob o numero nº 075161 2015 a Sra Aureadenes Torezani Divino filha da passageira relatou que no momento da compra de passagem junto a empresa aérea solicitou assistência de acompanhamento para pessoa idosa. Segundo a filha a Sra Arlete ao desembarcar no Aeroporto de SBCF, solicitou auxílio a um funcionário da empresa Gol entretanto, o mesmo informou que não havia funcionário disponível para acompanhá-la e não prestou auxílio à passageira. A filha informou ainda que no momento do desembarque da Sra Arlete nenhum funcionário da empresa aérea se apresentou para prestar assistência a PNAE. Por fim a filha relatou que ao deparar se com sua mãe desacompanhada e perdida na sala de desembarque de SBCF solicitou ao agente de segurança de SBCF para ajudar sua mãe a retirar as bagagens da esteira de bagagens.

Cabe registro que a passageira Arlete Broseghini Torezani com 80 (oitenta) anos de idade e considerada pessoa portadora de necessidade especial de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 280/2013 da ANAC nestes termos [...]

(...)

Segundo a Sra Aureadenes no momento da comprada passagem aérea, foi informado ao operador a assistência especial necessária. O INSPAC que subscreve o presente relatório, no dia 12/11/2015 dirigiu se até a supervisão da empresa GOL em busca de maiores informações. Em conversa com a Supervisora da empresa, Livia e analisando as informações contidas na empresa, verificou se que foi solicitado a empresa, no ato da aquisição do bilhete, assistência a passageira PNAE conforme informado pela Sra Aureadenes.

(...)

III - DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o art 14, incisos VII e VII da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013 sugere se a lavratura de Auto de Infração capitulando se a conduta nas disposições normativas a seguir

1. Pela conduta tipificada no artigo art 302 inciso III alínea "u" da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c o art 14 incisos VII e VIII da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013.

(...)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III

da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/01/2016 (fl. 08), apresenta a sua defesa, em 07/01/2016 (fls. 09 a 11), oportunidade em que faz suas alegações. O referido Auto de Infração foi convalidado, em 04/08/2017 (SEI! 0818974), passando o enquadramento do ato infracional para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08. Por meio do Ofício nº 150(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 17/08/2017 (SEI! 0952937), a empresa interessada foi notificada, em 11/09/2017 (SEI! 1085357), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 15/09/2017 (SEI! 1070094), reiterando as suas alegações apostas *em sede de defesa* (fls. 09 a 11).

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa e após convalidação do referido Auto de Infração, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2166762)

(...)

2.3. Defesa

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar:

A autuada baseia sua defesa na alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que ela já sofreu penalização envolvendo o mesmo contexto fático através do Auto de Infração nº **002379/2015** (NUP: **00065.172880/2015-55**).

Primeiramente, quanto à alegação de que a infração em voga é única e que, portanto, não cabe autuação por cada uma das condutas dispostas nos incisos do art. 14 da Resolução ANAC nº 280/2013, esclarece-se que, à luz da técnica legislativa, os incisos são utilizados para exprimir **enumerações relacionadas ao caput** de um artigo ou parágrafo, de maneira que o enunciado do caput determinará a aplicabilidade ou não do Princípio da Alternatividade, o qual ocorre quando uma norma jurídica prevê diversas condutas, alternativamente, como modalidades de uma mesma infração administrativa, culminando em uma única sanção. Do texto do caput do art. 14 nasce a obrigação para o transportador de prestar assistência ao PNAE **em cada uma das atividades enumeradas nos incisos**.

A ideia básica do princípio do *non bis in idem* é a de não recaia duplicidade de sanções nos casos em que haja identidade de **sujeito, fato e fundamento**. No presente caso, estamos diante de 2 (dois) autos de infração envolvendo o mesmo sujeito, no mesmo contexto fático, porém com fundamentos distintos. O Auto de Infração nº **002379/2015** encontra seu fundamento no **inciso VII** do art. 14 (deixar de prestar assistência ao PNAE durante o recolhimento da bagagem despachada e acompanhamento nos controles de fronteira), enquanto que o Auto de Infração **002380/2015**, capitulado no **inciso VIII** do mesmo artigo, foi lavrado em decorrência da autuada deixar de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso à área pública. Assim, não prospera a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

Quando à aplicação da teoria da continuidade delitiva ao processo administrativo sancionador, destacar-se que a jurisprudência não é pacífica acerca do tema. Nos termos do Parecer nº **38/2016/PF-ANP/PGF/AGU**, no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), temos as seguintes considerações:

*“(…) 6. O Código Penal Brasileiro adotou a **teoria da ficção jurídica**, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais serveras desnecessárias, preservando um dos fins da pena, que é a ressocialização do infrator. Segundo esta*

teoria, a unidade delitiva não passa de uma criação da lei, já que, em verdade, múltiplos são os delitos e se efetivamente existisse o crime único, a pena haveria que ser a mesma cominada para um só dos crimes concorrentes.

7. Ocorre, entretanto, que **não há sua previsão legal no campo do direito administrativo sancionador**. A Administração subordina-se ao Princípio da Legalidade, de modo que, ausentes balizas para aplicação do instituto, incabível fazê-lo. Sabe-se que, de acordo com o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESCRITA, que rege o Direito Administrativo, a Administração Pública somente tem possibilidade de atuar quando existe lei que determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente à forma estipulada na lei. Ou seja, **inexistindo previsão legal, não há possibilidade de atuação administrativa**.

8. Segundo, o instituto da continuidade delitiva é uma ficção, criada por razões de política criminal, para atenuar os rigores da aplicação da pena restritiva de liberdade, conforme já dito acima. Ocorre que **no Direito Administrativo Sancionador não há falar em pena restritiva de liberdade**, não cabendo argumentar, simplesmente, que o concurso material faria a situação do autuado mais gravosa.

9. Terceiro **não cabe aplicar o disposto no Código Penal às situações de infração administrativa**, pois este rege exclusivamente as sanções e institutos de Direito Criminal. A aplicação direta ou subsidiária de institutos do Código Criminal ao Direito Administrativo sancionador reclama expressa previsão na Lei nº 9.847/99, o que inexistente

10. Quarto, **não cabe à Administração Pública (ao aplicar a multa), ou ao Judiciário (ao julgá-la), travestir-se na figura do Legislador e, mediante atividade flagrantemente criativa, inovar no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao art. 2º da Carta da República. (...)**”.

(grifos nossos)

Entende esta Instância Julgadora que o mesmo entendimento do supracitado Parecer aplica-se no âmbito desta Agência Reguladora, haja vista que também inexistente previsão em seu arcabouço legal que sustente o instituto da infração administrativa continuada.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada, eis que caracterizada a infração administrativa.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 05/10/2018 (SEI! 2300246), a qual foi recebida pela interessada, em 17/10/2018 (SEI! 2358738), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 26/10/2018 (SEI! 2368778), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) houve afronta ao princípio do *non bis in idem*; e (ii) afronta aos princípios da *razoabilidade*, da *legalidade*, da *tipicidade*, da *moralidade pública* e da *confiança*.

Observa-se que a empresa interessada, *em sede recursal*, reitera os seus argumentos de defesa, de 07/01/2016 (fls. 09 a 11), bem como as suas considerações, datadas de 15/09/2017 (SEI! 1070094), estas apostas após ato de convalidação (SEI! 0818974), o que, *contudo*, já foram afastados pela decisão de primeira instância, esta datada de 31/08/2018 (SEI! 2166762) e, *após verificação deste Relator*, este não se satisfaz com os argumentos apresentados pela interessada, os quais, *conforme apontado acima*, não se demonstraram eficazes para a identificação de qualquer tipo de mácula ao processamento ora em curso.

Como apontado pelo setor de decisão de primeira instância, a alegação de que houve afronta ao princípio do *non bis in idem* não pode prosperar, pois, *na verdade*, tratam-se de fatos geradores semelhantes, porém, *distintos*, resultando, *então*, em atos infracionais autônomos, apesar de possuírem o mesmo agente passivo e contexto fático.

Da mesma forma, observa-se que esta Administração Pública, *até o momento*, respeitou aos princípios informadores do processo administrativo sancionador, não se identificando qualquer mácula que possa vir a anular os atos administrativos até então exarados, pois, *conforme visto na fundamentação a esta análise*, encontram-se em estrito respeito ao princípio da *legalidade*.

A alegação de que a sanção de multa fere o princípio da *razoabilidade*, também, não pode prosperar, pois dentro dos limites impostos pela Tabela de Multas prevista no ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08. Importante se colocar que a este analista técnico, *no pleno exercício de suas competências normativas*, não cabe questionar as normas, *devidamente*, elaboradas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

No caso em tela, o princípio da *tipicidade*, *conforme visto na fundamentação a esta análise*, encontra-se bem caracterizado, não havendo qualquer tipo de dúvida que possa vir a macular o presente processo.

A alegação da empresa de que ocorreu afronta aos princípios da *moralidade pública* e da *confiança*, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como visto acima*, não se identifica qualquer mácula aos referidos princípios. O presente processo respeitou todos os direitos constitucionais da empresa interessada, preservando a sua integridade processual.

Em 15/07/2020, *por decisão monocrática* (SEI! 4476000 e 4485070), decidiu-se por **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 2166762), para constar o inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e *c/c* com o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, **com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo**, do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Verifica-se notificação de decisão, datada de 16/07/2020 (SEI! 4543838), a qual foi recebida pela interessada, em 16/07/2020 (SEI! 4550565), oportunidade em que apresenta a sua manifestação, em 17/07/2020 (SEI! 4550831 e 4550830), reiterando os seus argumentos, nos termos de seu recurso interposto, de 26/10/2018 (SEI! 2368778), e, *ainda*, requerendo, *expressamente*, que "[...] seja desconsiderada a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, [...] para reforma da decisão proferida em primeira instância, com conseqüente cancelamento da penalidade aplicada e arquivamento do processo administrativo".

Em sua manifestação, após a sua regular notificação (SEI! 4550565) quanto à convalidação realizada (SEI! 2166762), a empresa interessada reitera os seus argumentos apostos *em sede recursal* (SEI! 2368778), o que já foi afastado por este analista técnico acima. Importante ressaltar que não foi identificado no presente processo qualquer ato administrativo em desacordo com a normatização em vigor, não havendo qualquer tipo de vício que possa vir a macular o perfeito andamento processual.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, e, *ainda*, *em suas considerações após convalidação*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do art.

22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto nos incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 26/05/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4475995), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumprido mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, o ente interessado não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no

fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

(sem grifos no original)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, com base no item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº.

25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo); R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto nos incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/09/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4692535** e o código CRC **FC4CDDA3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 639/2020

PROCESSO Nº 00065.172883/2015-99
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.575.651/0001-592, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 31/08/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 002380/2015, por - *de prestar assistência ao PNAE durante a saída da área de desembarque e acesso a área pública*, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 661/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4692535], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo pela empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.575.651/0001-59, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 002380/2015**, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso VIII do art. 14 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 5 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, e **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, sem a presença de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.172883/2015-99** e ao **Crédito de Multa nº. 665.448/18-7**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/09/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4713060** e o código CRC **EB30E939**.

Referência: Processo nº 00065.172883/2015-99

SEI nº 4713060